

MENSAGEM À CÂMARA Nº. 004 /2025

Paraty, em 24 de março de 2025.

À sua Excelência o Senhor
VAGNO MARTINS DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Paraty;
Nesta ;

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

“Dispõem sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Paraty e dá outras providências”...

Exmo. Presidente;

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Paraty e dá outras providências;

O presente projeto de Lei tem por escopo reinaugurar o regime jurídico das Organizações Sociais no âmbito do Município de Paraty, escoimadas das regras que levaram à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.005/2015, através do Recurso Extraordinário 1.286.218/RJ. O desiderato legislativo é de retorno a um ambiente de segurança jurídica para a atuação das Organizações Sociais;

Como sói, as Organizações Sociais são entidades privadas, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Adquirem essa nomenclatura após qualificação da Administração Pública, quando estariam habilitadas a celebrar o contrato de gestão;

O intuito é participar às Organizações Sociais certas atividades de interesse público, preenchidos os requisitos legais, com os diversos meios de fomento pelo Município de Paraty;

Trata-se, portanto, de uma nova forma de gerir o interesse público, baseado em alianças estratégicas com vistas a reduzir disfunções operacionais e maximizar os resultados da ação social;

Diante do exposto, solicitamos o apoio e a aprovação desta proposição pelos Nobres Vereadores em caráter de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, considerando seu relevante interesse público e seus benefícios ao Município de Paraty;

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
Prefeito



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY”.

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único: Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara de Vereadores, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º habilitem-se à qualificação como organização social:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) Finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) Previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definida nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - d) Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade



- e) Profissional e idoneidade moral;
 - f) Composição e atribuições da Diretoria;
 - g) Obrigatoriedade de publicação anual, no órgão de imprensa oficial do Poder Executivo, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão celebrado com o Município;
 - h) No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - i) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido, em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - j) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município de Paraty, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
- II - haver aprovação, mediante parecer favorável do Secretário Municipal da área correspondente, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social;
- III - comprovar as exigências legais para constituição de pessoa jurídica;
- IV - ter sede ou filial localizada no Estado do Rio de Janeiro, até a data da assinatura do contrato de gestão;
- V - comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação.

Parágrafo Único: São classificadas como Organização Social, a nível do Município de Paraty, as instituições que comprovarem a atuação pelo período mínimo de quatro anos.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 3º O Conselho de Administração deverá estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) Até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) Até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - mandato de quatro anos para seus membros, admitidas uma recondução sendo que o primeiro mandato de metade dos membros deve ser de dois anos, bem como a renovação das representações deve ser paritária e proporcional, conforme previsto no Estatuto, e não poderão ser:

a) Cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Secretário-Adjunto e Vereador;

b) Servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

III - o dirigente máximo da entidade deverá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

IV - o Conselho deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

V - os conselheiros não deverão receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VI - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade deverão renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação deverão ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:



- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da Diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
- VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deverá dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deverão adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas mencionadas no artigo 1º.

§ 1º - No caso de atuação na área de saúde, a Organização Social deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal da



República Federativa do Brasil de 1988, no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º - O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º- A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, mediante chamamento público.

Art. 7º. O processo de seleção das organizações sociais dar-se-á nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou da legislação superveniente, conforme regulamento elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 8º. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Boletim Oficial do Município.

§ 1º O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, bem como à respectiva Comissão de Avaliação.

§ 2º Não havendo Secretário Municipal da respectiva área de atuação será submetido ao Secretário Municipal de Governo.

§ 3º O contrato de gestão será também disponibilizado, na íntegra, por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de Paraty, devendo ainda constar da divulgação, obrigatoriamente, o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social.

Art. 9º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei orgânica do Município de Paraty, e, também, os seguintes preceitos:

I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;



II – estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregadas das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III – O Secretário Municipal da área correspondente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário;

IV – nas estimativas de custos e preços realizados com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que a sejam mais favoráveis, ou então de preços identificados em pesquisa de preços ou cotação junto ao mercado ou ainda de contratações anteriores da mesma natureza;

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 10º. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º O contrato de gestão deverá prever a possibilidade da Secretaria Municipal de Saúde requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do ajuste, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no órgão de imprensa oficial do Poder Executivo.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão e a prestação de contas deverão ser analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação, indicada e nomeada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por profissionais de notória especialização que emitirão relatório circunstanciado e conclusivo.



§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 10. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência à Procuradoria-Geral do Município, à Controladoria-Geral do Município e Combate à Corrupção, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidadesolidária.

Art. 11. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais à Administração Pública.

Art. 12. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 14, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Município para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade contratada e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 13. O balanço e as demais prestações de contas da organização social deverão ser publicados no órgão de imprensa oficial do Poder Executivo.



Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 14. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 15. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 16. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único: A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 17. É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem, durante a vigência do contrato de gestão.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.



§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 18. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 14 e 15,

§ 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos demais municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito municipal.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 19. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas nesta Lei e no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual ou solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 21. Os conselheiros e diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 22. Na hipótese e a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o



prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a VI, desta Lei.

Art. 23. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARATY.

Paraty, 24 de março de 2025

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
Prefeito



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000





MUNICIPIO DE PARATY

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



CÓDIGO DE ACESSO

5AF3BDF2865A41E9A16F3BB566E9B2DA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: JOSE CARLOS PORTO NETO em 24/03/2025 15:52:29

CPF:***.***-.867-91

Certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/5AF3BDF2865A41E9A16F3BB566E9B2DA>

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3600380033003500320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380033003500320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Regina Laura Alvarenga Barros** em **16/04/2025 14:19**

Checksum: **C50FAE383BA7175246E1D32CBA4C91CF98C48E5300ED0874E24574534FD01F45**